



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203447 - PE (2024/0322907-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR  
ADVOGADO : MICHEL COSTA CASTELO BRANCO RAYOL -  
CE020145  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRANCAMENTO DO PROCESSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. *BIS IN IDEM*. NÃO CONFIGURADO. FATOS DISTINTOS. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, na linha do que dispõe o art. 395 do CPP, o trancamento do processo, por ser medida excepcional, somente é possível quando evidenciadas, à primeira vista, a absoluta deficiência da peça acusatória ou a ausência incontestada de provas (da materialidade do crime e de indícios de autoria), bem como a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.
2. No que tange à alegação de ausência de justa causa, a inicial acusatória está embasada em lastro probatório suficiente para propositura da denúncia, sobretudo em prova pericial, fotografias, registros de compras de passagem e diálogos interceptados com autorização judicial.
3. Não há que se falar em inépcia da denúncia, porquanto a denúncia identificou e qualificou o recorrente, apontou sua conduta e a tipificou, tudo a possibilitar o exercício da ampla defesa, conforme os requisitos do art. 41 do CPP.

4. Nesse contexto, uma vez que houve a descrição da conduta do réu e a denúncia está lastreada em elementos mínimos que indicam a prática dos delitos de tráfico de internacional de drogas e associação para o tráfico, não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses que autorizam o trancamento prematuro do processo.

5. É inviável o pleito de *bis in idem*, uma vez que a Corte de origem evidenciou que as imputações no presente processo são distintas das do processo anterior, baseando-se em elementos de informação específicos e detalhados dos autos, de modo que, para rever o entendimento adotado pela instância ordinária, seria imprescindível o reexame de fatos e de provas, procedimento vedado em habeas corpus, de cognição sumária.

6. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203447 - PE (2024/0322907-2)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR**  
**ADVOGADO : MICHEL COSTA CASTELO BRANCO RAYOL -**  
**CE020145**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRANCAMENTO DO PROCESSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. *BIS IN IDEM*. NÃO CONFIGURADO. FATOS DISTINTOS. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, na linha do que dispõe o art. 395 do CPP, o trancamento do processo, por ser medida excepcional, somente é possível quando evidenciadas, à primeira vista, a absoluta deficiência da peça acusatória ou a ausência incontestada de provas (da materialidade do crime e de indícios de autoria), bem como a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. No que tange à alegação de ausência de justa causa, a inicial acusatória está embasada em lastro probatório suficiente para propositura da denúncia, sobretudo em prova pericial, fotografias, registros de compras de passagem e diálogos interceptados com autorização judicial.

3. Não há que se falar em inépcia da denúncia, porquanto a denúncia identificou e qualificou o recorrente, apontou sua conduta e a tipificou, tudo a possibilitar o exercício da ampla defesa, conforme os requisitos do art. 41 do CPP.

4. Nesse contexto, uma vez que houve a descrição da conduta do réu e a denúncia está lastreada em elementos mínimos que indicam a prática dos delitos de tráfico de internacional de drogas e associação para o tráfico, não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses que autorizam o trancamento prematuro do processo.

5. É inviável o pleito de *bis in idem*, uma vez que a Corte de origem evidenciou que as imputações no presente processo são distintas das do processo anterior, baseando-se em elementos de informação específicos e detalhados dos autos, de modo que, para rever o entendimento adotado pela instância ordinária, seria imprescindível o reexame de fatos e de provas, procedimento vedado em habeas corpus, de cognição sumária.

6. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR** agrava da decisão de fls. 1.743-1.754, que negou provimento ao recurso em habeas corpus.

A defesa reitera os pleitos de trancamento do processo, ao argumento de que a denúncia é inepta e não há lastro probatório mínimo para a propositura da denúncia.

Afirma que houve *bis in idem*, porquanto já foi denunciado em outra ação penal pelos mesmos fatos descritos na presente inicial acusatória.

Postula, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao julgamento colegiado, a fim de que seja conhecido e provido o recurso.

## VOTO

## O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pela parte, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

### I. Trancamento do processo

Conforme exposto na decisão agravada, o Tribunal de origem afastou o pleito de trancamento do processo pelos seguintes argumentos (fl. 1.581, destaquei):

**No que se refere à alegação de inépcia da denúncia**, manifesto-me no sentido de que **a acusação descreve detalhadamente a participação do paciente no crime, apresentando elementos de prova que embasam as imputações realizadas**. A narrativa acusatória transcreve **trechos de conversas interceptadas entre os membros da associação criminosa, demonstrando a forma como o paciente contribuiu para a consumação do ilícito**. (id. 20197852)

Diante disso, não há que se falar em inépcia da denúncia, pois ela apresenta elementos suficientes para embasar a acusação formulada contra o paciente.

Assim, tendo em vista a inexistência de *bis in idem* e a adequada fundamentação da denúncia apresentada, bem como os elementos probatórios que embasam as imputações feitas ao paciente, denego a ordem de habeas corpus pleiteada, mantendo a tramitação regular da Ação Penal nº 0818818-82.2021.4.05.8300 perante a 13ª Vara da Justiça Federal de Pernambuco.

Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, o trancamento prematuro do processo, sobretudo por meio do writ, é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a absoluta falta de justa causa, a ausência de lastro probatório mínimo de autoria ou de materialidade, a inépcia formal da inicial acusatória, a atipicidade da conduta ou causa de extinção da punibilidade.

Considerando que a denúncia é uma peça processual por meio da qual o órgão acusador submete ao Poder Judiciário o exercício do *jus puniendi*, o legislador estabeleceu alguns requisitos essenciais para a formalização da

acusação, a fim de que seja assegurado ao acusado o correto exercício do contraditório e da ampla defesa.

Na verdade, a própria higidez da denúncia opera como uma garantia do acusado. Segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, "A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

Por sua vez, no juízo de admissibilidade da acusação, em grau de cognição superficial e limitado, prevê o art. 395 do CPP que:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Logo, a denúncia deve ser recebida se, atendido seu aspecto formal (art. 41, c/c o art. 395, I, do CPP) e identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), **a peça vier acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação** (art. 395, III, do CPP).

Em relação à ausência de justa causa, a peça acusatória apresenta adequadamente os elementos probatórios, que compõem o inquérito policial, os quais são imprescindíveis para compreender a dinâmica delituosa, especialmente diante da existência de **"trechos de conversas interceptadas entre os membros da associação criminosa, demonstrando a forma como o paciente contribuiu para a consumação do ilícito"** (fl. 1.581).

Dessa forma, a inicial acusatória preencheu os requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto está embasada em lastro probatório suficiente para propositura da denúncia, **sobretudo em prova pericial, fotografias, registros de compras de passagem e diálogos interceptados com autorização judicial.**

Nesse contexto, não identifico evidente coação ilegal que justifique a intervenção desta Corte e a interrupção prematura do processo, especialmente porque as instâncias ordinárias registraram haver elementos do inquérito a indicar o suporte probatório mínimo acerca da materialidade e dos indícios de autoria, aptos a ensejar a persecução criminal.

No tocante à alegação de inépcia da inicial, o Ministério Público mencionou na denúncia que (fls. 68-69, destaquei):

O inquérito policial nº 275/2018, que baseia a presente denúncia, foi instaurado para apurar **informações sobre um grupo criminoso que operaria adquirindo droga na Venezuela. As drogas seriam internalizadas e, uma vez nesta cidade do Recife, transportadas pelas chamadas "mulas", que podem ser incautos recrutados em ocasiões de crise financeira ou, na maioria dos casos, membros do grupo com funções subalternas, que realizariam o transporte com frequência e que conheceriam diversas formas evasivas de se furtarem à ação dos órgãos de repressão, de forma dissimulada, por meio de estatuetas e outros objetos, e despachadas como mala de bagagem ou de mão, em voos internacionais com destino à Europa, em especial a Alemanha** (Informação de Polícia Judiciária nº 025/2018-NO/DRE/SR/PF/PE - id. 4058300.5801012 e 4058300.5801023 do processo nº 0810039-46.2018.4.05.8300).

A denúncia descreveu a participação do acusado na prática delitiva, no que interessa (fls. 82-104, grifei):

Da participação de ANDREAS GUNTER HERBST, MARIA APARECIDA BEZERRA HERBST, WELLINGTON BARBOSA GARRETT FILHO, **LUIZ CARLOS OLIVEIRA JÚNIOR** e MAYLSON FERREIRA DA SILVA nos fatos relacionados à prisão em flagrante de WALDIR FERNANDES DA CUNHA, em 15/10/2018 - arts. 33, *caput*, c/c art. 40, I e V, e art. 35, todos da Lei nº 11.343/2006.

ANDREAS GUNTER HERBST, MARIA APARECIDA BEZERRA HERBST, WELLINGTON BARBOSA GARRETT FILHO, **LUIZ CARLOS OLIVEIRA JÚNIOR** e MAYLSON FERREIRA DA SILVA, membros do grupo criminoso voltado à prática de tráfico internacional de entorpecentes, **participaram do transporte de 11,6kg de cocaína**, acondicionados na estrutura de duas malas de WALDIR FERNANDES DA CUNHA, o qual fazia parte da associação criminosa, em 15/10/2018, quando este

foi preso em flagrante por transportar de ônibus a droga de Rio Branco/AC para Porto Velho/RO .

Com efeito, foi preso em flagrante no dia 15/10/2018, cidade de WALDIR FERNANDES DA CUNHA Rio Branco/AC, com cerca de 11,6kg de cocaína.

O transporte da droga já estava sendo planejado desde pelo menos março/2018, **conforme demonstraram os registros de compra de passagem pelo casal HERBST**, fornecido pela empresa GATES TUR LTDA. e os **diálogos interceptados com autorização judicial**.

Constam nos autos os registros de compra de passagem pelo casal HERBST (fls. 1031-1034 do IPL e fls.

1253-1256 do pdf), no período de 16/12/2014 a 02/08/2018, fornecido pela empresa GATES TUR LTDA., por meio do qual foi possível verificar que ANDREAS e MARIA APARECIDA HERBST OLIVEIRA JÚNIOR e WELLINGTON GARRET, em diversas datas (entre 22/03/2018 e 02/08/2018) e para diversos destinos.

A empresa GATES TUR LTDA. é o local onde os investigados já adquiriram passagens para pessoas que hoje se encontram presas por tentar embarcar do Aeroporto Internacional de Recife para o exterior transportando cocaína, consoante relatado na Informação nº 025/2018 NO DRE-SR-DPF-PE (id. 4058300.5801012 e 4058300.5801023 do processo nº 0810039-46.2018.4.05.8300) que deu embasamento à presente investigação.

Ressalte-se que, em diversas dessas viagens, ANDREAS, WELLINGTON GARRET e **LUIZ CARLOS viajaram juntos no mesmo voo**.

No dia 22/03/2018, houve o faturamento de passagens aéreas para WALDIR CUNHA, ANDREAS HERBST, **LUIZ CARLOS OLIVEIRA JÚNIOR** e WELLINGTON GARRET para viajar todos no dia 23/03/2018 com destino final para Porto Velho. WALDIR CUNHA saiu de Belém e os demais saíram de Recife, tendo os três denunciados (ANDREAS, LUIZ CARLOS e WELLINGTON GARRET) viajado nos mesmos voos (fls. 1031-1032 do IPL e fls. 1253-1254 do pdf.).

No dia 01/04/2018, foi faturado o retorno dos quatro WALDIR CUNHA, ANDREAS HERBST, **LUIZ CARLOS OLIVEIRA JÚNIOR** e WELLINGTON GARRET de Porto Velho para Recife

(ANDREAS e WELLINGTON), Fortaleza (LUIZ CARLOS) e Belém (WALDIR) - fls. (fls. 1031-1032 do IPL e fls. 1253-1254 do pdf.).

Posteriormente, em 10/04/2018, **ANDREAS/MARIA APARECIDA adquiriram uma passagem para LUIZ CARLOS por meio da GATES TUR de Fortaleza para Recife para viagem no dia 11/04/2018.** Já neste dia, houve o faturamento de passagens para os três denunciados ANDREAS, **LUIZ CARLOS** e WELLINGTON GARRET **saindo de Recife para São Paulo (REC/GRU)** no dia 12/04/2018 no mesmo voo (fl. 1032 do IPL e fls. 1254 do pdf.).

No dia 14/04/2018, foi adquirida a volta dos três de São Paulo para Recife ( ANDREAS e GARRET - Congonhas/Recife) e para Fortaleza ( **LUIZ CARLOS** - Guarulhos/Fortaleza) para o dia seguinte (15/04/2018) - fl. 1032 do IPL e fl. 1254 do pdf..

Posteriormente (24/05/2020 e 25/05/2020), foi adquirida passagem aérea para LUIZ CARLOS para o trecho Fortaleza /Recife no dia 25/05/2018 e retorno Recife/Fortaleza no dia 26/05/2018, e, em 28/05/2018, passagens para São Paulo para viagem no dia 29/05/2018 para ANDREAS, WELLINGTON , que saíram de Recife, e **LUIZ CARLOS , que saiu de Fortaleza.**

Em 30/05/2018, houve a compra de passagens para os três, tendo GARRET voltado para Recife, **LUIZ CARLOS para Fortaleza** e ANDREAS seguido para Assunção, no Paraguai (fls. 1032-1033 do IPL e fls. 1254-1255 do pdf.).

[...]

No dia 09/06/2018, GARRET, ANDREAS e LUIZ CARLOS viajaram novamente juntos de Belém para Manaus no mesmo voo (fl. 1033 do IPL e fl. 1255 do pdf.).

Por fim, em 12/06/2018, GARRET , ANDREAS e LUIZ CARLOS viajaram novamente juntos de Manaus para Boa Vista no mesmo voo (fl. 1033 do IPL e fl. 1255 do pdf. e conforme os prints de tela nas fls. 19-21 da representação constante no id. 4058300.12953325 do processo nº 0824720-84.2019.4.05.8300).

[...]

Posteriormente, em 13/09/2018, **são registradas ligações mantidas** entre o usuário do TMC 85989262125, que se identifica por

WALDIR (WALDIR FERNANDES DA CUNHA), com o usuário do TMC 85985429542, conhecido pela alcunha BAIXINHO, e com **LUIZ CARLOS OLIVEIRA JÚNIOR**:

[...]

As duas ligações revelam que WALDIR, BAIXINHO e **JÚNIOR marcam uma reunião (encontro) para o dia seguinte**. BAIXINHO (TMC 85985429542) surge neste momento da investigação, como sendo um contato em comum entre WALDIR e JÚNIOR . mas muito mais próximo daquele.

No dia 18/09/2018, ocorre diálogo entre **LUIZ CARLOS OLIVEIRA JÚNIOR** (TMC 85987847314) e WALDIR CUNHA (TMC 85989262125), **no qual ficou evidente que WALDIR se encontraria com JÚNIOR e GARRETT (referem-se na conversa pela expressão "doutor") em momento oportuno**.

JÚNIOR cautelosamente interrompe a fala de WALDIR para que este não diga detalhes ao telefone.

WALDIR informa a JÚNIOR que está indo ao Pará sob a justificativa de que o seu genro é pré-candidato a prefeito em um interior. WALDIR fora para Castanhal/PA visitar o irmão e sua filha Waldyra, e que o esposo de Waldyra é ligado à política no município de Mãe do Rio/PA:

[...]

Na noite do dia 20/09/2018, WALDIR (TMC 85989262125) volta a conversar com **JÚNIOR** (TMC 85987847314), que o orienta no sentido de ficar aguardando sua posição, que será acionado, ocasião em

que poderá contatar WALDIR de outro número. **JÚNIOR revela que também irá viajar**:

[...]

A seqüência de ligações acima entre WALDIR (85989262125) e MAYLSON (68992025282) apenas confirma a compra de passagem aérea, alterando apenas o destino final. WALDIR acaba efetuando reserva para o trecho Belém/PA - Porto Velho/RO, por considerarem um valor menos oneroso, de forma que de Porto Velho para Rio Branco se deslocará muito provavelmente de ônibus. WALDIR informa a conta bancária CEF, AG. 1389, C/C 770-0, OP 003, pertencente à empresa Poroc Belém Agência de Viagem e Turismo Ltda., para MAYLSON , e, pelo teor das

conversas, subentende-se que este repassará para **LUIZ CARLOS OLIVEIRA JÚNIOR** providenciar a transferência do valor, R\$ 590,46.

MAYLSON confirma a transferência bancária e WALDIR solicita que envie o comprovante pelo whatsapp de SINARA, telefone 91989284444, supostamente funcionária da agência de viagens.

Na última conversa MAYLSON confirma que fez contato com SINARA, e durante a ligação WALDIR fala sobre um suposto caminhoneiro que ficaria de chegar ao destino final na sexta-feira. Na verdade, WALDIR fala dele mesmo, pois ele seria o caminhoneiro. A conversa não é tão clara quanto aos fatos, mas certamente WALDIR se encontrará com MAYLSON em Rio Branco/AC.

No dia 27/09/2018, WELLINGTON GARRET mais uma vez foi à Fortaleza/CE, **retornando no mesmo dia, exclusivamente para se encontrar com LUIZ CARLOS OLIVEIRA JÚNIOR , mantendo o padrão do grupo criminoso, de tratar dos interesses em encontros pessoais** (fl. 45 do Auto Circunstanciado nº 03/2018 - id. 4058300.6309788 do processo nº 0812791-88.2018.4.05.8300).

A viagem anterior teria sido em 22/08/2018, conforme registros às fls. 62-64 da representação policial - id. 4058300.12953325 do processo nº 0824720-84.2019.4.05.8300.

Ainda no dia 27/09/2018, conversa relevante entre WALDIR e BAIXINHO deixa registrada a possível mudança de número por parte **LUIZ CARLOS OLIVEIRA JÚNIOR**:

[...]

Após diligências no município de São Paulo, obteve-se a informação de que GARRET hospedou-se, em 25/10/2018, no Íbis Hotel, em Congonhas. No mesmo dia e hora, de acordo com as fichas de hóspede do hotel, hospedou-se no mesmo hotel **LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, parceiro de GARRET, também investigado e envolvido no transporte de 11,666kg de cocaína apreendidos dias antes (15/10/2018) com WALDIR FERNANDES, no Acre (fls. 111-112 da representação policial - id. 4058300.129533046 do processo nº 0824720-84.2019.4.05.8300).

Dessa forma, restou demonstrado que ANDREAS GUNTER HERBST, MARIA APARECIDA BEZERRA HERBST, WELLINGTON BARBOSA GARRETT FILHO, **LUIZ CARLOS OLIVEIRA JÚNIOR** e MAYLSON FERREIRA DA SILVA , membros do grupo criminoso voltado à prática de tráfico

internacional de entorpecentes, participaram do transporte de 11,6kg de cocaína, acondicionados na estrutura de duas malas de WALDIR FERNANDES DA CUNHA, o qual fazia parte da associação criminosa, em 15/10/2018. quando este foi preso em flagrante por transportar de ônibus a droga de Rio Branco/AC para Porto Velho/RO, razão pela qual incidiram nos tipos penais previstos no arts. 33, *caput*, c/c art. 40, I e V, e art. 35, todos da Lei nº 11.343/2006.

Tendo WALDIR FERNANDES DA CUNHA já sido condenado pelos fatos narrados por tráfico interestadual de drogas no bojo da ação penal nº 0011811-23.2018.8.01.0001, que tramitou na 5ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco/AC (fls. 1007-1012 do IPL e fls. 1229-1271 do pdf.), deve responder nos presentes autos pelo delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, uma vez que resta claro que ele não atuou como uma figura de simples "mula", mas fazia parte da associação criminosa, tendo viajado em diversas oportunidades às custas do denunciado e líder da associação ANDREAS GUNTER.

Na espécie, **não há falar em inépcia da denúncia**, porquanto a descrição dos fatos na denúncia e os elementos colacionados aos autos foram bastantes para permitir o exercício do pleno direito de defesa e do contraditório, visto que **a denúncia expôs o fato criminoso, especificando o local, o *modus operandi* e o tempo da prática delitiva, e ainda individualizou as condutas dos "membros do grupo criminoso voltado à prática de tráfico internacional de entorpecentes, participaram do transporte de 11,6kg de cocaína"** (fl. 68).

Portanto, **uma vez que houve a descrição da conduta do réu e a denúncia está lastreada em elementos mínimos que indicam a prática dos delitos de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico**, não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses que autorizam o trancamento prematuro do processo.

Nesse contexto, não identifico evidente coação ilegal que justifique a intervenção desta Corte e a interrupção prematura do processo.

Ademais, para entender de forma diversa da origem e determinar o trancamento do processo, indispensável seria o reexame dos fatos e provas produzidas, o que é incompatível com a via do habeas corpus.

Ilustrativamente:

[...]

1. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o trancamento do inquérito policial e da ação penal é inviável na via do habeas corpus, visto demandar revolvimento de fatos e provas, principalmente quando as instâncias ordinárias, com suporte no conjunto fático-probatório dos autos, indicam lastro probatório mínimo de autoria e materialidade.**

2. O art. 41 do Código de Processo Penal determina que a denúncia deve conter a descrição da conduta criminosa, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

3. No caso, o Tribunal de origem, no acórdão impugnado, destacou a existência de justa causa para a ação penal, pois a exordial acusatória descreveu claramente as condutas imputadas ao acusado, revelando lastro probatório mínimo e suficiente acerca dos indícios de autoria e materialidade para autorizar a deflagração do processo penal, o que impede o acolhimento do pleito de trancamento do processo-crime.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 732.038/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024, grifei.)

[...]

1. O trancamento da ação penal em habeas corpus situa-se no campo da excepcionalidade, somente cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção de punibilidade.

2. A denúncia narrou e individualizou a conduta da recorrente como sendo a de elaborar o edital com cláusulas anticoncorrenciais e afirmou que o fez em conjunto com os demais denunciados, ou seja, com o objetivo de beneficiar as empresas que venceram a licitação, de modo que a exigência da descrição suficiente da conduta, disposta no art. 41 do CPP, foi devidamente cumprida.

3. **Esta Corte Superior possui jurisprudência firmada no sentido de que a tese de insuficiência probatória não pode ser analisada pela via mandamental, pois demanda amplo exame do conjunto probatório, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus.**

[...]

(AgRg no RHC n. 184.932/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024, grifei.)

## II. *Bis in idem* – não configurado

Faço lembrar que o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo Pleno, afirmou que a incorporação do princípio do *ne bis in idem* ao ordenamento jurídico brasileiro, ainda que sem o caráter de preceito constitucional, vem complementar o rol dos direitos e das garantias individuais já previsto pela Constituição Federal de 1988, em razão de que a interpretação constitucional sistemática leva à conclusão de que se impõe a prevalência do direito do indivíduo à liberdade em detrimento do poder-dever do Estado-juiz de acusar (HC n. 80.263 /SP, Rel. Ministro **Ilmar Galvão**, DJ 27/6/2003).

No caso, destacou o acórdão impugnado (fl. 1581, grifei):

O impetrante alega a existência de vício de *bis in idem*, sustentando que o paciente estaria sendo duplamente processado pelo mesmo fato.

No entanto, ao analisar os autos, verifica-se que **as imputações feitas na presente ação penal são distintas daquelas atribuídas no processo anterior (nº 001811-23.2018.8.01.0001), o qual tratava exclusivamente do transporte de drogas por um terceiro, não incluindo as condutas atribuídas ao paciente neste processo, como o tráfico internacional de drogas** (prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, c/c art. 40, I, e art. 35, todos da Lei nº 11.343 /2006).

A denúncia apresentada na ação penal (id. 20806991), imputa ao paciente e a outros corréus **uma série de atos caracterizadores de efetiva contribuição para a consumação do transporte internacional de drogas, em associação delitiva.**

Nesse sentido, colaciono um trecho da decisão (id. 201978521):

Após diligências no município de São Paulo, obteve-se a informação de que hospedou-se, em GARRET 25/10/2018, no Íbis Hotel, em Congonhas. No mesmo dia e hora, de acordo com as fichas de hóspede do hotel, hospedou-se no mesmo hotel, parceiro de ,LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR GARRET também investigado e envolvido no

transporte de 11,666kg de cocaína apreendidos dias antes (15/10/2018) com, no Acre (fls. 111-112 da representação policial - id. WALDIR FERNANDES 4058300.129533046 do processo nº 0824720-84.2019.4.05.8300)

Dessa forma, **as imputações realizadas no presente processo são baseadas em elementos de informação específicos e detalhados, distintos daqueles apresentados na denúncia anterior**, o que afasta qualquer alegação de *bis in idem*.

Conforme visto, o Tribunal de origem entendeu que não houve uma dupla acusação do ora agravante pelos mesmos fatos delituosos, visto que "**as imputações realizadas no presente processo são baseadas em elementos de informação específicos e detalhados, distintos daqueles apresentados na denúncia anterior**, o que afasta qualquer alegação de *bis in idem*" (fl. 1.581), de modo que **não se verificou a alegada ofensa à coisa julgada**.

Desse modo, considerando a existência de fatos distintos entre as ações penais, reafirmo que não se verifica nesta oportunidade a ocorrência de manifesta ilegalidade, de modo que **a elucidação da autoria delitiva e da pormenorização dos fatos só poderão ocorrer ao final da instrução processual**.

Ademais, saliento que dúvidas não há de que, para concluir pela existência ou não de ocorrência de dupla punição sobre o mesmo fato – em que se exige, necessariamente, o confronto da imputação em que se fez em uma e em outra ação penal –, **seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada na via estreita do habeas corpus, de cognição sumária**. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA ATESTADA PELA ORIGEM. ÓBICE AO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES PRETÉRITAS DIVERSAS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. QUANTUM DE AUMENTO PROPORCIONAL. TESE RELATIVA À SEGUNDA ETAPA DA DOSIMETRIA. EXAME DA MATÉRIA NÃO COMPROVADA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE, AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A litispendência guarda relação com a ideia de que ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com as mesmas partes (*eadem personae*), sobre os mesmos

fatos (*eadem res*), e com a mesma pretensão (*eadem petendi*), que é expressa por antiga máxima latina, *one bis in idem*" (HC 229.650/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 15/3/2016).

2. O Tribunal de origem afastou a tese de litispendência, tendo destacado que não houve comprovação da identidade fática entre as demandas criminais ajuizadas contra o agravante. Deveras, não restou comprovado que os feitos se referiam aos mesmos fatos e às mesmas datas, como alegado pela defesa. Nesse passo, conclusão em sentido contrário ao registrado pela instância ordinária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado nos estreitos limites desta impugnativa do *writ*.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 799.521/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

Consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, "os fatos narrados nos autos demonstram a complexidade das investigações, que resultaram em diversas apreensões de droga, sendo impossível, numa análise restrita, como é a via do habeas corpus, afirmar-se que teria ocorrido *bis in idem*" (HC n. 115.784/SP, Rel. Ministro **Ricardo Lewandowski**, 2ª T., DJe 21/8/2013).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

### III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 203.447 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0322907-2

Número de Origem:

00039960420208010001 00077439320198010001 00118112320188010001 08100350920184058300  
08149101720234050000 082472084201940583004 118112320188010001 39960420208010001  
77439320198010001 8100350920184058300 8149101720234050000 82472084201940583004

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

### Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

### Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO : MICHEL COSTA CASTELO BRANCO RAYOL - CE020145

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : ANDREAS GUNTER HERBST

CORRÉU : MARIA APARECIDA BEZERRA HERBST

CORRÉU : WELLINGTON BARBOSA GARRETT FILHO

CORRÉU : RAFAEL BARACHO DE AMORIM

CORRÉU : WALDIR FERNANDES DA CUNHA

CORRÉU : MAYLSON FERREIRA DA SILVA

CORRÉU : HENRIQUE WELLINGTON MIRWALD GARRETT

CORRÉU : ANTONIO RODRIGUES LOPES FILHO

CORRÉU : CARLOS RODRIGUES LOPES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS  
AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO : MICHEL COSTA CASTELO BRANCO RAYOL - CE020145

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025